



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15515/14

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Poder Legislativo Municipal. Representação formalizada por membros do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB. Incompatibilidade da Lei Municipal n.º 5.738/88, alterada pela Lei Municipal n.º 11.649/09, com a Lei Federal n.º 8.666/93. Suspensão cautelar de procedimentos inerentes à exigência constante na Lei Municipal n.º 11.649/2009. Denúncia procedente. Edição da Lei Municipal n.º 1.826/2016, alterando a Lei Municipal n.º 5.738/88, com sua adequação à Lei Federal n.º 8.666/93. Cumprimento da determinação contida na Decisão Singular DSPL TC 01/2015, referendada pelo Acórdão APL – TC 003/2015.. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL TC 00367/2016

RELATÓRIO

Inicialmente, segue a transcrição de parte do relatório da Decisão Singular DSPL TC 001/2015, lavrada em 15/01/2015, para fins de recapitulação da matéria em exame:

“Tratam os presentes autos de Representação formalizada por membros do Ministério Público Especial junto ao TCE, em observância à sua missão institucional de defesa da Ordem Jurídica, em face do Prefeito do Município de João Pessoa/PB e do Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa-PB, no tocante à incompatibilidade da Lei Ordinária Municipal nº 5.738/19881, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 11.649/2009, com a Lei Federal nº 8.666/96, especificamente, no que se refere à obrigatoriedade de concurso licitatório a todos os entes públicos para a obtenção de obra de arte a ser incorporada às construções de seus edifícios, estabelecida no art. 3º - C da referida lei municipal.

Aduzem os denunciantes que é competência privativa da União legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação, bem como que no exercício dessa competência foi editada a Lei nº 8.666/93, a qual prevê, no art. 25, inciso III, a possibilidade de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, de profissional de qualquer setor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15515/14

artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A título de fundamentação jurídica os denunciantes ressaltaram aspectos inerentes à competência do Tribunal de Contas da Paraíba para fiscalizar editais e contratos administrativos, bem como para o exercício do controle da legalidade; ressaltaram também a competência privativa da União de legislar acerca de normas gerais de licitação e contratação, estabelecida no art. 22 da Constituição Federal, bem como às exigências previstas na Lei nº 8.666/93, demonstrando o conflito entre este regramento jurídico e o dispositivo da lei municipal em debate.

Foi também destacada pelos denunciantes uma decisão em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as normas de caráter específico contidas na Lei nº 8.666/93 são aplicáveis apenas à União, podendo os Estados Membros e os Municípios estabelecer tais regras específicas em suas respectivas legislações. Nesse sentido, este fundamento no entendimento dos denunciantes deve ser invocado para reconhecer a incidência do art. 3º C da lei municipal, contudo, apenas em relação aos Órgãos Públicos do Município de João Pessoa.

Por fim, requerem os denunciantes que este Tribunal de Contas da Paraíba:

a) aplique a técnica da interpretação conforme à Lei nº 8.666/93 e à Constituição Federal, em relação ao art. 3º - C, da Lei Municipal em referência, no sentido de reconhecer que a regra disposta em tal dispositivo só vincule os órgãos e entidades públicas integrantes da Administração Municipal (Direta e Indireta) de João Pessoa/PB, ou,

b) reconheça a impossibilidade de aplicação, também do mesmo dispositivo da referida Lei Municipal, aos órgãos e entidades da Administração Pública (Direta e Indireta) de João Pessoa/PB.”

Já na parte dispositiva da mencionada decisão monocrática, destaquei e deliberei:

“De acordo com Marçal Justen Filho, o primeiro critério para gerar harmonia de uma ordem jurídica consiste na superioridade. Significa que as normas jurídicas não se encontram todas no mesmo nível. Há relação de supra e infra ordenação, devendo prevalecer a norma superior em relação à inferior. Portanto, as normas inferiores têm de ser compatíveis com as superiores, sob pena de invalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15515/14

O mesmo autor continua asseverando que a competência legislativa reservada para a União envolve não apenas questões de nível organizativo federal propriamente dito, mas também matérias de interesse de toda a Nação, ou seja, existem leis nacionais cujo conteúdo tem de ser respeitado pelos demais entes federativos.

Nesse sentido, acolho a representação de que trata o presente processo, com o entendimento de que, no caso em debate, pode existir a possibilidade de opção de interpretação conforme a norma federal.

Assim, considerando que a Lei do Município de João Pessoa nº 5.738/1988, alterada pela Lei nº 11.649/2009 nos termos em que se encontra, ou seja, em confronto com a regra jurídica nacional, resulta em ofensa à autonomia administrativa de entes situados no Município de João Pessoa, uma vez que impede que a Administração Pública interessada adquira uma obra de arte para integrar projeto arquitetônico de prédio público, através de contratação por dispensa ou inexigibilidade nas hipóteses descritas nos arts. 24, incisos II e XV3 e art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e com fulcro no artigo 195 da Resolução Normativa RN TC nº 10/2010 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas - DECIDO:

1) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de João Pessoa, determinando que a gestão municipal se abstenha de realizar procedimentos no sentido de exigir que as entidades da Administração Pública Estadual e Federal, situadas em João Pessoa/PB, cumpram o art. 3º - C da Lei Ordinária Municipal nº 5.738/1988, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 11.649/2009, até decisão final do mérito;

2) Recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de João Pessoa adoção de procedimentos com vistas a adequar a Lei Ordinária Municipal nº 5.738/1988, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 11.649/2009, à Lei Federal nº 8.666/93.”

Posteriormente, os membros integrantes deste eg. Tribunal, reunidos ordinariamente na sessão plenária do dia 21/01/2015, decidiram, mediante o Acórdão APL – TC – 0003/2015, “REFERENDAR *in totum* o teor da medida cautelar expedida através da Decisão Singular DSPL TC 001/2015, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para querendo apresentar suas contrarrazões.”

Em seguida, o Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, apresentou a defesa de fls. 86/93, na qual assevera, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15515/14

síntese, que: a) concorda com o entendimento deste Tribunal; b) já foi preparado projeto de lei modificando os termos das Leis Municipais n.º 11.649/2009 e n.º 5.738/88 a ser apreciado pelo Poder Legislativo Municipal; c) todos os entes municipais foram orientados a se absterem de realizar procedimentos no sentido de exigir das entidades das Administrações Federais e Estaduais, situadas na cidade de João Pessoa, que cumpram o art. 3º - C da Lei Municipal n.º 11.649/2009.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, mediante o relatório de fls. 95/98, destacou que foi editada a Lei Municipal n.º 1.826/2016, alterando a Lei Municipal n.º 5.738/88, que estabelece obrigatoriedade de obras de arte nas edificações do Município. Ao final, opinou pelo arquivamento da representação, uma vez que houve o efetivo cumprimento da Decisão Singular DSPL TC 01/2015, referendada pelo Acórdão APL TC 0003/2015.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral na presente sessão.

É o relatório, tendo sido efetivadas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Este Tribunal de Contas já se pronunciou preliminarmente sobre a matéria, inclusive gerando os efeitos suscitados pelos denunciantes, porquanto, cautelarmente, determinou-se à gestão do município de João Pessoa a abstenção de realização de procedimentos quanto à exigência de cumprimento do art. 3º - C da Lei Ordinária Municipal nº 5.738/1988, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 11.649/2009 pelas entidades da Administração Pública Estadual e Federal, até decisão final do mérito. Assim, voto pelo **conhecimento**, bem como pela **procedência da denúncia**.

Outrossim, **deve ser declarado** o cumprimento da Decisão Singular DSPL TC 01/2015, referendada pelo Acórdão APL TC 0003/2015, determinando-se o **arquivamento do processo**.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15515/14

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1 – Conhecer da denúncia encartada nos autos, julgando-a procedente;
- 2 - Declarar o cumprimento da Decisão Singular DSPL TC 01/2015, referendada pelo Acórdão APL TC 0003/2015;
- 3 – Determinar o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.
TC – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de julho de 2016.

Em 13 de Julho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO